



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1063381-63.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado RICARDO PEDRO SILVA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"negaram provimento ao recurso do INSS e mantiveram a sentença em sede do reexame necessário. V. U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1063381-63.2024.8.26.0053

Voto nº 46.288

Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes do Trabalho
(Proc. 1063381-63.2024.8.26.0053)

Recorrente: Juízo “Ex Officio”

Apelante: INSS

Apelado: Ricardo Pedro Silva Ribeiro

ACIDENTÁRIA - LESÃO NO OMBRO DIREITO - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO PROFISSIONAL RECONHECIDOS - INDENIZABILIDADE.

“Incontroverso o acidente de trabalho e reconhecido tecnicamente o prejuízo funcional de cunho parcial e permanente decorrente da sequela dele resultante, de rigor a concessão do auxílio-acidente com termo inicial fixado na data do requerimento administrativo. Os valores em atraso serão apurados com exclusivo emprego da Taxa Selic. A renda mensal a ser implantada será reajustada pelos índices de manutenção”.

Apelação do INSS desprovida; sentença mantida em sede do reexame necessário.

Ricardo Pedro Silva Ribeiro move a presente ação contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a capacidade profissional em decorrência de sequela resultante de acidente típico que o vitimou no dia 26/06/2023 quando, durante a jornada de trabalho, lesionou o ombro direito.

Realizou-se perícia médica (laudo nas páginas 85/93, com complementação nas páginas 134/136).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1063381-63.2024.8.26.0053

Voto nº 46.288

Sobreveio a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício, 18/06/2024 (página 116), mais abono anual, além de honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §4º, II, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Consignou-se que os valores em atraso serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Ordenou-se o Juízo a remessa dos autos a esta Instância para o reexame necessário (páginas 149/160).

Inconformado, apela o INSS pugnando pela reforma da r. sentença sob o argumento de que não restou demonstrado no caso concreto o acidente de trabalho alegado pelo autor, de modo que incabível a concessão de benefício acidentário. Subsidiariamente, pleiteia: **a)** declaração da prescrição quinquenal; **b)** intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria do INSS nº 450/2020, em observância às regras de acumulação de benefícios; **c)** fixação da verba honorária nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; **d)** declaração de isenção de custas e outras taxas judiciária; **e)** desconto de eventual montante retroativo dos valores já pagos administrativos ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período pela parte autora a título de tutela antecipada (páginas 163/167).

Vieram as contrarrazões (páginas 188/191).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1063381-63.2024.8.26.0053

Voto nº 46.288

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Considerados o recurso voluntário e o reexame necessário, passo a decidir.

De início, anoto inexistir controvérsia quanto à ocorrência do acidente típico narrado na inicial na medida em que demonstrada pela documentação juntada (páginas 22/23).

Realizada a perícia médica, atestou o laudo produzido, fundado em minucioso estudo e amparado nos exames pertinentes realizados, que o autor, em razão da lesão sofrida no ombro direito por força do infortúnio, tornou-se portador de sequela irreversível, representada pelo comprometimento da mobilidade e da força muscular, assegurando o *Expert* que tal quadro acarreta prejuízo à capacidade profissional de forma parcial e permanente na medida em que implica permanente demanda de maior esforço para o desempenho da atividade habitual (inteiro teor do laudo médico nas páginas 85/93 e complementação nas páginas 134/136).

É de se assentar que o Decreto 10.410/20, ao dar nova redação a dispositivos do Decreto 3.048/99, revogou o inciso II do artigo 104 que dispunha sobre a concessão de auxílio-acidente quando a sequela aferida implicasse demanda de maior esforço para desempenho da atividade habitual, surgindo-se em decorrência a controvérsia acerca da possibilidade do deferimento ou não do amparo acidentário no atual cenário normativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1063381-63.2024.8.26.0053

Voto nº 46.288

A meu ver, a melhor a interpretação a se extrair é no sentido de que, a despeito da revogação do referido inciso, não restou excluída da abrangência do auxílio-acidente a hipótese de maior esforço, porque, primeiro, o termo “redução da capacidade” utilizado pela lei indica tão somente a necessidade de sua diminuição para a concessão do benefício, não havendo qualquer diferenciação a respeito da inaptidão total ou parcial para a mesma atividade; depois, porque, não excluída explicitamente a hipótese, deve a norma receber a interpretação que melhor resguarda o segurado, que, apesar de permanecer no desempenho da função habitual, terá claramente maior dificuldade para tanto (como a propósito aponta o laudo médico na página 88), sem receber, em regra, qualquer contraprestação correspondente.

Nesse contexto, diante da segura conclusão médica, não impugnada por nenhuma outra prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a concessão do auxílio-acidente, a partir da data do requerimento administrativo, 18/06/2024 (página 116), conforme definido pelo julgado singular.

Diante do marco inicial fixado não se cogita no caso em apreço de prescrição quinquenal.

Inexiste notícia nos autos de concessão administrativa de benefício após o marco inicial do benefício aqui deferido, ressalvada, entretanto, a suspensão do pagamento na hipótese de ter o autor percebido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 1063381-63.2024.8.26.0053

Voto nº 46.288

eventual valor em razão da mesma causa incapacitante no mesmo período.

Não houve condenação ao pagamento de custas processuais, de modo que inócua a insurgência do INSS a respeito.

Nada a dispor em relação aos honorários advocatícios na medida em que postergada a fixação para a fase de liquidação (página 159).

Os valores em atraso no caso serão apurados, levando-se em conta o marco inicial das parcelas devidas, com exclusivo emprego da Taxa Selic na recomposição, conforme disciplina do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

A conta a ser elaborada deverá seguir estritamente a forma da Lei 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo, obedecida a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do INSS e, em sede do reexame necessário, mantenho a r. sentença em seus termos.

LUIZ DE LORENZI
Relator